

## **JUSTIÇA RESTAURATIVA E MEDIAÇÃO COMO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Silvana Nobre Martins<sup>1</sup>

Christovam Castilho Junior<sup>2</sup>

### **Resumo**

O presente estudo busca analisar a Justiça Restaurativa e a mediação como forma na solução de conflitos e verificar por meio da história a implantação da Justiça Restaurativa no cenário brasileiro, especificamente no sistema judicial, e tem por justificativa a publicação da Resolução 125/2010 e Resolução 225/2016 ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Código de Processo Civil (CPC), que dispõem sobre a política judiciária de tratamento dos conflitos de interesses no Poder Judiciário e outras providências, instituído através de políticas públicas de meio adequados na solução de conflitos de modo consensual nos litígios, com a prática restaurativa, mediação e conciliação, garantindo a sociedade o direito de resolver os conflitos, por meios adequados a natureza e as peculiaridades. O presente estudo está fundamentado em pesquisas bibliográficas, artigos jurídicos, legislação específica e análise jurisprudencial, bem como utiliza o método hipotético-dedutivo, que abrange a pesquisa documental e a bibliográfica com base na análise comparativa visando a melhor compreensão dos procedimentos restaurativos, metodologias aplicadas a justiça restaurativa e tendo a mediação como instrumento utilizado nas práticas de solução de conflitos.

**Palavras-chave:** Justiça-restaurativa; Resolução de conflitos; Mediação.

<sup>1</sup> Servidora Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Pós-Graduada pela Faculdade de Santo Antônio da Platina (FANORPI). E-mail: [silvanapinh@hot.com.br](mailto:silvanapinh@hot.com.br)

<sup>2</sup> Advogado, Conciliador do TJ/PR, Mestre em Direito, Professor do Curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos (FAESO); do Curso de Direito da Faculdade de Santo Antônio da Platina (FANORPI); e dos Cursos de Agronegócio, Jogos Digitais, Ciência de Dados, Segurança da Informação da Faculdade de Tecnologia de Ourinhos (FATEC).

E-mail: [castilhojunior.estacio@gmail.com](mailto:castilhojunior.estacio@gmail.com) <http://lattes.cnpq.br/3815097029716383>

## **Abstract**

The present study seeks to analyze Restorative Justice and mediation as a way of resolving conflicts and verify through history the implementation of Restorative Justice in the Brazilian scenario, specifically in the judicial system, and is justified by the publication of Resolution 125/2010 and Resolution 225/2016 both of the National Council of Justice (CNJ) and the Code of Civil Procedure (CPC), which provide for the judicial policy for dealing with conflicts of interest in the Judiciary and other measures, established through public policies of appropriate means in resolving conflicts in a consensual manner in litigation, with restorative practice, mediation and conciliation, guaranteeing society the right to resolve conflicts, through means appropriate to their nature and peculiarities. The present study is based on bibliographical research, legal articles, specific legislation and jurisprudential analysis, as well as using the hypothetical-deductive method, which covers documentary and bibliographical research based on comparative analysis aiming at a better understanding of restorative procedures, applied methodologies restorative justice and having mediation as an instrument used in conflict resolution practices.

**Keywords:** Restorative justice; Conflict Resolution; Mediation.

## **Introdução**

A Justiça Restaurativa e a mediação foram criadas por meio da Resolução 125/2010 e 225/2016, ambas do Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de metodologias dialógica, consensual, autocompositiva e heterocomposição, na busca de uma construção coletiva da solução entre os envolvidos, onde os envolvidos assumem a parte que lhes cabe de forma pacífica e restauradora na solução do conflito.

Neste sentido, a presente pesquisa busca analisar a Justiça Restaurativa e a Mediação como forma na solução de conflitos, devido ao movimento social que busca trazer um modo efetivo na resolução das lides em prol da pacificação social, além de um tratamento judicial, que surgiu como uma alternativa no tratamento dos conflitos pelo Poder Judiciário.

Com o início de experimentos na Nova Zelândia e no Canadá, antes da chegada ao Brasil, que aconteceu por meio do Projeto Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro do Ministério Público/PUND, e teve sua institucionalização com a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, adotando como principais meios para a solução de conflitos a mediação e a conciliação de maneira amistosa e pacífica sem diferenciação aos mecanismos atribuídos a ambos os mesmos objetivos, como meio de desafogar o judiciário, com diminuição das demandas, buscando respostas e melhores resultados com uma mudança cultural no Poder Judiciário, podendo ser aplicadas em qualquer área do direito e em qualquer fase do processo quando já judicializado, com a utilização do procedimentos restaurativos, na busca de uma construção coletiva de solução para o conflito.

A presente pesquisa se justifica no cenário atual do Poder Judiciário, no qual foram implantados os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais na Solução de Conflitos (NUMEPEC) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

A Justiça Restaurativa tem como metodologias a Mediação, o Círculo de Construção de Paz (CCP), o Encontro Vítima-Ofensor-Comunidade (VOC) e a Conferência de Grupo Familiar (CGF) que são processos circulares que prezam a construção de espaços seguros, com a verificação dos requisitos para a admissibilidade de Justiça Restaurativa sendo a mediação o instrumento mais utilizado que visa a estimulação dos envolvidos na colaboração para a resolução de conflitos.

Neste estudo o objetivo é analisar e compreender a Justiça Restaurativa e a Mediação entre os conceitos e as práticas a serem utilizadas no âmbito do Poder Judiciário.

## **1 Justiça Restaurativa: conceito e origem**

A Justiça Restaurativa existe desde os primórdios da humanidade como formas de resolução de conflitos, em decorrência da organização social de uma sociedade baseada em comunidades, que segundo Borges, Prudente (2012), o conceito baseia-se no conceito da Justiça Comunitária das comunidades indígenas canadenses e nativos norte-americanos, na Roma, Grécia e culturas ancestrais africanas, perdurando assim desde a Idade Média, com o surgimento dos Conselhos, órgão comunitários dotados de juízes, que arbitravam o valor das indenizações, os casos de conflitos contra a propriedade ou contra a pessoa.

Já para Carvalho (2022, p.178):

A Justiça Restaurativa manifesta-se como uma forma de remissão de formas retrógradas de resolução de conflitos, pois reconduz as práticas mais humanizadas de se analisar os delitos e também na forma de os conflitos que ali surgiram, representados assim uma nova forma de encerrar os conflitos, e diante desse ponto de vista é possibilitado o encontro entre pessoas e em determinado momento não conseguem se entender pelos mais variados motivos.

Por meio da qual se torna mais aberta, deixando o conservadorismo para trás e buscando no contemporâneo as medidas mais adequadas, como a contribuição no tratamento da solução de conflitos.

Com aplicação de formas através de:

[...] proposição metodológica por intermédio da qual se busca, por adequada intervenções técnicas, a reparação moral e material do dano, por meio de comunicação efetiva entre vítimas, ofensores e representantes da comunidade voltadas a estimular: i) a adequada responsabilização pelos atos lesivos; ii) a assistência material e moral de vítimas; iii) a inclusão de ofensor e na comunidade; iv) empoderamento das partes; v) a solidariedade; vi) o respeito mútuo entre vítima e ofensor; vii) a humanização das relações processuais em lides penais; viii) a manutenção ou restauração das relações sociais subjacentes eventualmente preexistentes ao conflito (Azevedo, 2005, p.140 apud Freitas, 2022, p. 46-47).

Tendo como destaque a complementariedade, tratando-se de um sistema complementar de justiça, como forma de garantir o Estado Democrático de Direito, e o bem-estar de seus cidadãos, o que não substitui o sistema vigente.

Surgindo “como uma medida alternativa e complementar de forma a garantir o Estado Democrático de direito, principalmente no bem-estar de seus cidadãos” (Gonçalves/Germano, 2020, p. 682). Com vestígios de práticas restaurativas reintegradoras e negociáveis, as encontradas nos Códigos de Humurabi, Lipt-Ishat, que disciplinavam restituição como medida para crimes cometidos contra o patrimônio, sendo observados também na Nova Zelândia, América do Norte e Sul, Austrália e África, (Carvalho, 2022, p.177). Contudo, segundo Gonçalves/Germanos (2020, p.683) “os primeiros experimentos datam da década de 1970, na Nova Zelândia e no Canadá como resultado de práticas pautadas em discursos pacificadores e construtores de seus povos ancestrais, como aborígenes maoris”.

Cavalheiro (2016, p. 32), nos conta:

Na década de 1990, emergiu a justiça restaurativa como movimento social de reforma da justiça criminal, implementada nos Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia, Austrália, Peru, Kuwait, Omán, Argentina, Chile, Colômbia, Brasil, África do Sul entre outros países. Registra-se que, em 24 de julho de 2002, a Organização das Nações Unidas (ONU) expediu a Resolução 2002/12, do Conselho Econômico e Social, intitulando princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal e propondo a implementação das práticas por todos os Estados-membros.

Conceituada pela ONU a Justiça Restaurativa através da Resolução 2002/12, é entendida segundo Orsini, Lara (2013, p. 47):

[...] como uma aproximação, através de um processo cooperativo, que privilegia toda forma de ação individual ou coletiva, em que as partes interessadas, na determinação da melhor solução a reparação do dano (lato sensu) e a reconciliação entre as partes.

Segundo Sposato, Neto (2012), a Resolução de 2002/12 “[...] define três princípios fundamentais: o programa restaurativo, o processo restaurativo e o resultado restaurativo”.

Programa restaurativo é qualquer programa utilizado na busca do resultado restaurativo, onde a vítima, infrator e outras pessoas ou membros da comunidade se encontram tentando solucionar as controvérsias, do delito, com o auxílio de um facilitador, que abrange a mediação, a conciliação (audiência) e círculo de sentença este processo restaurativo, com o resultado restaurativo alcançado no encontro onde inclui-se a responsabilidade do autor, com reparação, restituição, prestação de serviços comunitários, tentando satisfazer as necessidades individuais e coletivas das partes envolvidas almejando a reintegração social da vítima e do infrator (Sposato, Neto, 2012).

Em uma palestra no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios o professor Mark Umbreit nos fala sobre a responsabilização das pessoas que infringem a lei, não só pela punição, do responsável, mas também da vítima prejudicada pelo delito, que precisa muito mais de atenção, e a qual deve ser convidada ao processo, que responsabiliza o ofensor, assim, “A Justiça Restaurativa vê o crime como uma ferida nas comunidades, E justiça requer responsabilização e cura” (Umbreit, 2019, p. 27).

## **1. Justiça Restaurativa no Brasil**

No Brasil a Justiça Restaurativa teve início no século XXI, por meio do projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro” (Ministério da Justiça/PNUD), que por ocasião do Fórum Social Mundial, indicou três cidades como sedes para projetos pilotos, a saber: São Caetano do Sul (SP), Brasília (DF) e Porto Alegre (RS).

Segundo Macedo, Almeida (2022, p.107) destaca:

[...] podendo ser sistematizada em dois períodos: o período da “implantação” (2005-2010) – quando foram criados três projetos-piloto resultantes da colaboração entre a Secretaria da Reforma do Judiciário (órgão do Ministério da Justiça do Brasil) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – e o período da “institucionalização-expansão” (2010 -) – quando diversos projetos de Justiça Restaurativa foram implantados em dezenove unidades da federação no Brasil. Os três primeiros projetos-pilotos representativos do período da implantação da Justiça Restaurativa no Brasil foram criados no Rio Grande do Sul – em Porto Alegre –, em São Paulo – nas escolas dos municípios de São Caetano do Sul e de Guarulhos e do bairro de Heliópolis, na capital – e no Distrito Federal – no Núcleo Bandeirante (CNJ, 2018).

Projetos que de Acordo com João (2014), eram para o acompanhamento e avaliação dos princípios da justiça restaurativa que abordavam as relações entre infrator, vítima e comunidade, verificando assim seu impacto, para fundamentar o Sistema de Justiça Juvenil, através de práticas aplicadas. Com base na Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que: “Dispõe sobre a Política Judiciária de tratamento dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”, instituiu políticas públicas de meios adequados na solução de conflitos de modo consensual nos litígios, com a prática restaurativa, mediação e conciliação, garantindo a sociedade o direito de resolver conflitos por meios adequados a natureza e peculiaridade, sem abster-se do direito de acesso à justiça como prevê o art. 5, inciso XXXV da Constituição Federal “ a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito”, além do tratamento tradicional do processo judicial, surgindo como uma alternativa de tratamento de conflitos pelo Poder Judiciário.

Com a resolução 125/2010 do CNJ, teve oficialmente institucionalizado a nova modalidade para solucionar as contendas, no âmbito do Poder Judiciário que como o passar do tempo teve alterações, adotando como principais meios para a solução de conflitos a mediação e a conciliação de maneira amistosa e pacífica sem diferenciação como nos fala:

[...] os meios de tratamento diferenciado de conflitos abordados pela Resolução nº 125, não diferenciam os mecanismos da mediação e da conciliação, atribuindo a ambos os mesmos objetivos. Cabe destaca, que cometeu um equívoco tal proposta, pois os institutos ventilados têm escopos diferenciados, onde o primeiro prioriza restabelecer a paz social e o seguinte fortalece em sua base de atuação o acordo (Dullius; Hippler, Junior, 2013, p. 21).

Como meio de desafogar o judiciário, com a diminuição de demandas, e com respostas e resultados melhores, demonstrando uma mudança cultural importante no Poder Judiciário Nacional (Brandt, L. Michele, Brandt, L. Junior, 2016).

Com a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais na Solução de conflitos (NUMEPEC) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

Segundo o art. 7 da Resolução o NUMEPE, é responsável pela implementação e incentivo, a Política Judiciária de Tratamento adequando de conflitos de interesses (Resolução 125/2010 do CNJ).

Já no seu art. 8 o CEJUSC é responsável pela realização de audiências ke práticas restaurativa, atendimento e orientação do cidadão.

Ainda, conforme o art. 6 da Resolução 02/2016 do NUMEPE do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos fala:

Art. 6º No setor de Cidadania dos CEJUSCS, podem ser prestados serviços de orientação à população e à garantia, no plano concreto, dos direitos de cidadão em sua múltipla manifestação social, buscando minorar as desigualdades, inclusive por meio de práticas socioambientais sustentáveis e uso de tecnologia limpa (Resolução 125/2010 do CNJ).

Podendo ser aplicadas em todos as áreas do direito, favorecendo assim de uma forma menos onerosa, mais rápida e justa entre as partes, sem tantos desgastes nas relações interpessoais, e, sobretudo, impulsionando a pacificação social, complementando a jurisdição estatal, contribuindo com a diminuição dos processos

no judiciário e tornando as partes protagonistas de suas próprias histórias, cultivando uma cultura de paz (Rodrigues, Junior, 2023, p. 40).

A Justiça Restaurativa tem outro marco importante com a publicação da Resolução 225 de 31 de maio de 2016, que é amparada pelo Código de Processo Civil, consagrando os princípios e garantias constitucionais dos cidadão com as normas processuais (GUIMARAES, 2023), como previsto no artigo 1º “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil , observando-se as disposições deste Código”. A presente Resolução em seu artigo 1º, inciso I, II e III:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro (Resolução 225/2016 do CNJ).

Para aplicação e difusão das práticas restaurativa, e ainda, no §1, da Resolução 225/2016, definições sobre algumas modalidades aplicáveis de práticas restaurativa como mencionado:

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no caput e incisos deste artigo;

II – Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o caput deste artigo;

III – Caso: quaisquer das situações elencadas no caput deste artigo, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

IV – Sessão Restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o caput deste artigo;

V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;

b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;

c) reparação dos danos sofridos;

d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido (Resolução 225/2016 do CNJ).

Assim, para que ocorra a prática restaurativa é de fundamental importância a o consentimento prévio, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, asseguradas a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo (Resolução 225/2016 do CNJ).

Na busca do aperfeiçoamento do Poder Judiciário e assim resolver os conflitos da vida civil através de uma decisão judicial que atenda ao direito tutelado resguardado e promovendo a dignidade da pessoa humana, com base nos princípios da razoabilidade, da legalidade, da publicidade e da eficiência, no prazo razoável de tempo (Guilherme, 2020).

No âmbito do Poder judiciário a justiça restaurativa pode ser aplicada a qualquer momento da relação conflituosa, tanto na fase pré-processual, quanto processual, como mencionado pelo Manual do Tribunal de Justiça do Paraná a exemplo das Varas de Família, Cível e Juizado Especial Cível:

[...] Família, Cível e Juizado Especial Cível

O feito pode ser remetido para a Justiça Restaurativa em qualquer fase do processo e independentemente do procedimento previsto (comum ou especial), tendo em vista a disponibilidade das ações desta natureza pelas partes.

Durante a fase de conhecimento pode ser remetido antes ou após a audiência de conciliação (mesmo que esta tenha sido infrutífera). Ainda pode ser encaminhado após instrução do feito e antes da prolação da sentença.

A Justiça Restaurativa, entretanto, não fica limitada à fase de conhecimento, podendo ser aplicada mesmo após a prolação de sentença, caso a lide sociológica (interesse) não tenha sido solucionada por meio da decisão judicial, inclusive em sede recursal (MANUAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/PR, p.15).

Não esquecendo que podem ser aplicadas ainda, nas Varas Criminais, Juizado Especial Criminal e Infância e Juventude.

### **1.1 Procedimentos restaurativos**

De acordo com a Resolução CNJ nº 225/2016, art. 1º, §1º, II, procedimento restaurativo consiste no “conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o caput deste artigo”, buscam uma construção coletiva da solução entre todos os envolvidos e sim uma perspectiva de implicação acerca dos conflitos em que os envolvidos(as), assumem a parte que lhes cabe e não secundarizando a responsabilidade ou priorizando somente atribuições de culpa. Os procedimentos são segundo Ferreira (2018), formas de tratativas dada dentro do sistema judicial atualmente aos conflitos interindividuais e sociais, pela autotutela, autocomposição e a heterocomposição.

Ainda, segundo Ferreira (2018, p. 6) a heterocomposição busca “uma formatação pacífica e restauradora, um paradigma diferente do comum no judiciário para solucionar a desavença existente: jurisdição, arbitragem, mediação, conciliação e também a justiça restaurativa”.

Na Justiça Restaurativa, a comunicação se mostra como um pilar das novas tratativas da sociedade que eleva os direitos humanos e fundamentais, em busca da união entre os envolvidos, com a comunidade, família e um facilitador ou mediador em busca da melhor alternativa para solucionar o conflito e achar meios de as relações abaladas destacando “as sete formas de aplicabilidade da Justiça Restaurativa: Escuta Restaurativa, debate restaurativo, mediação restaurativa, mediação vítima-agressor, círculos restaurativos, câmaras restaurativas e câmaras de família (Ferreira, 2018, p. 7); necessitando de facilitador pra colocar em prática os formatos apresentados com as peculiaridades de cada um.

Para Orsini, Lara (2013, p. 11): a Escuta restaurativa é o ponto de partida do processo restaurativo e tem por finalidade ouvir sem julgas, permitindo que todos se expressem, viabilizando o debate entre todos os envolvidos; no Debate restaurativo, o encontro é estabelecido para resolver situações difíceis entre as pessoas com poder diferenciado, que requer a capacidade de expressar e ouvir procurando, entender porque o outro agiu, do modo que agiu; a Mediação restaurativa é realizada quando um pensa que o outro é a causa do problema e nesse encontro o mediador procura ajudar a encontrar um denominador comum, para a solução compartilhada do problema; já na Mediação vítima-transgressor o encontro visa o reconhecimento pelos envolvidos de quem fez mal ao outro e concordam que podem resolver com a ajuda imparcial do mediador; no Círculo restaurativo promove-se o encontro das pessoas para resolver o problema, através do respeito mútuo, confiança e reconhecimento, quando se visualiza a possibilidade de resolver o conflito; na Câmara restaurativa a reunião é marcada pela pessoa que reconhece ter cometido o mal e a vítima, procurando o entendimento e conseqüentemente a um acordo para reparar o mal cometido, podendo também ter a participação de apoiadores dos envolvidos, bem

como alguém que tenha algo a dizer para que se possa contribuir na realização de acordo entre as partes, é usada para resolver o problema, e , garantir a reparação, reintegrar, além do entendimento entre as partes, e por último a Câmara de família é o encontro que tem por objetivo agregar, juntar pessoas para solucionar o problema, com respeito mútuo, confiança e reconhecimento, sendo necessária na solução do conflito.

Dentre os procedimentos restaurativos citados, o mais utilizado no Brasil é o Círculo Restaurativo e, é composto por três etapas descritas descrito por Lara:

[...] a primeira o chamado pré-círculo (reunião preparatória), a segunda o círculo restaurativo propriamente dito e a terceira o pós-círculo, que é a reunião para averiguação do cumprimento das obrigações estabelecidas. Este último momento é de suma importância para a condução do processo de resolução de conflito, uma vez que se algum dos compromissos assumidos não for cumprido, uma nova rodada de diálogo é realizada para que os motivos sejam esclarecidos e novas obrigações sejam assumidas (Lara, 2013, p. 41-42).

Tais procedimentos podem ser classificados como metodologias aplicadas que buscam uma construção coletiva da solução de conflitos entre os envolvidos, sem uma perspectiva de implicação acerca do conflito em que estão envolvidos, assumindo a parte que lhes cabe e não secundarizando responsabilidades e priorizando somente atribuições de culpa.

## **2.2 Metodologias da Justiça Restaurativa**

No Brasil dentre as mais difundidas estão a Mediação, o Círculo de Construção de Paz (CCP), o Encontro Víctima-Ofensor-Comunidade (VOC) e a Conferência de Grupo Familiar (CGF) são processos circulares que prezam pela construção de espaços seguros, a horizontalidade, a expressão de sentimentos e pensamentos, a revelação de necessidades e a reparação de danos e relações, pressupõe etapa preparatórias:

[...] extremamente cuidadosa comum a todas elas: verificação dos requisitos de admissibilidade da justiça restaurativa pelo reconhecimento, ainda que em ambiente confidencial, como existentes os fatos essenciais, o que não implica em assunção de culpa; o prévio, livre e espontâneo consentimento de todos os participantes, assegurada a retratação e a decisão informada. Esses são pressupostos para a instauração dos procedimentos restaurativos (NUPEMEC, 2017, p. 20).

Ainda de acordo com a NUPEMEC:

É na etapa preparatória que o mediador, facilitador ou coordenador<sup>12</sup> deve avaliar a adequação do uso da metodologia ao caso e aos propósitos desejados: verificar os objetivos, as motivações e as finalidades. Ele deve se ocupar das questões relativas à segurança de todos os participantes, da presença dos requisitos necessários à criação de espaço equilibrado, com igual oportunidade da fala, atendimento dos interesses e das necessidades de todos os participantes, bem como garantir que a Justiça Restaurativa transcorra segundo os princípios da corresponsabilidade, a reparação dos danos, ao atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade (que nesse contexto deve ser entendida como o tempo adequado) e a urbanidade (NUPEMEC, 2017. p. 20-21).

Em todas as metodologias utilizadas são compostas por três etapas: o Pré-círculo Restaurativo, o Círculo Restaurativo e o Pós-círculo Restaurativo.

Segundo Gonçalves, Germano(2020, p.689) o Pré-círculo restaurativo as partes são atendidas em sessões individuais a serem ouvidas de forma empática, por meio de uma escuta livre de qualquer preconceito ou julgamentos, dando-lhes a oportunidade de expressar seus sentimentos e necessidades; O Círculo restaurativo é conduzido por um coordenador na presença das partes, que procurará fazer com que cada pessoa possa falar e ser ouvida, com respeito esclarecendo suas dúvidas e anseios sobre o fato que iniciou o conflito; Pós-Círculo, é o encontro quando as partes acompanhadas do facilitador, irão verificar o cumprimento do acordo e se ele foi

satisfatório e no caso de descumprimento, com análise de uma nova possibilidade de acordo, ou não com o encaminhamento do caso para a justiça tradicional.

Para Silva (2021, p. 73), “A principal característica dos círculos é dar voz a todas as partes envolvida no processo de tomada de decisão por meio do uso de uma peça ou bastão de fala que circula entre os presentes ao longo de todo o processo”.

Ainda segundo Silva (2021, p. 73):

Os círculos convidam os participantes a conhecerem a si mesmos, construir relacionamentos, abordar os problemas e desenvolver planos de ação por meio da participação, do respeito, da escuta, da partilha de histórias e experiências, e de cerimônias ou rituais coletivos, que variam dependendo da cultura. Por meio de uma abordagem holística, os círculos permitem que os envolvidos se conectem e apresentem sua perspectiva sobre si mesmos e sobre o conflito ou situação vivenciada coletivamente.

Sobre esta perspectiva podemos destacar segundo Silva (2021), os círculos de construção e paz (CCP), estruturado para organizar a comunicação em grupo, na construção do de relacionamento, tomada de decisões e resolução de conflitos de forma eficiente, através da cerimônia de abertura, peça de centro, discussão de valores e diretrizes, objetivo da palavra, perguntas norteadoras e cerimônia de encerramento, sendo essa metodologia utilizada para trabalhar com crianças, jovens e com famílias. (Silva, 2021, p. 73).

Conferência de Grupo Familiar (CGF), tem por objetivo auxiliar família na tomada de decisão, na elaboração de um plano familiar em conjunto com uma rede de assistência técnica e social comunitária e estatal, baseado na sabedoria familiar, onde deve constar as questões, a reparação e monitoramento, tem como foco a pessoa em vulnerabilidade que costuma ser criança ou adolescente podendo ser também adulto, destaca-se ainda que a criança poderá escolher um conselheiro que irá acompanhá-la durante todas as etapas do processo com exceção da reunião da família, em determinados casos, assegurando que ela tenha voz e sejam

consideradas as suas necessidades. O plano deve ser detalhado de modo que seja acompanhada e cumprida em curto ou a médio prazo (Silva, 2021, p. 75).

Encontro Vítima-ofensor-comunidade (VOC), também chamado de Conferência "é voltada a situações que tenha ocorrido um fato ou evento conflituoso específico entre pessoas [...] proporcionar um diálogo entre vítimas e ofensores envolvidos em crimes de dano em sua comunidade" (Silva, 2021, p. 77). Esse tipo de processo é dirigido pelo facilitador que conduz cada participante, conforme roteiro pré-estabelecido e de acordo com as especificidades de cada caso, elaborando ao final um acordo, onde as partes e o facilitador possam acompanhar o cumprimento, que será discutido nos pós-círculo.

### **2.3 A Mediação**

A justiça Restaurativa é um método utilizado que visa estimular a utilização de um procedimento em que os envolvidos colaborem na resolução dos conflitos, e, neste contexto a mediação é a metodologia mais utilizada e difundida.

Para Cavalheiro (2016, p. 35):

[...] nos tempos atuais a Mediação pode ser um dos meios mais eficazes de relacionar pessoas de forma democrática e civilizada assim, a mediação possibilita á pessoa humana a preservação e o respeito de sua dignidade, no sentido de proporcionar outa forma possível para a resolução de conflitos; alternativa esta que visa oportunizar uma comunicação mútua, onde as partes envolvidas possam ser sujeitos desta relação compartilhando dúvidas, anseios, sentimentos e problemas inerentes ao conflitos mas também possíveis soluções e mudanças de atitudes para pacificação do mesmo.

Devendo atentar-se aos princípios e valores, bem como os objetivos e finalidades da justiça restaurativa, buscando o a preservação dos vínculos existentes entre as partes envolvidas no conflito.

Segundo Dilluis, Hippler, Junior (2013), a mediação é uma forma diferenciada no tratamento de conflitos, e tem na pessoa do mediador um auxiliar para que os

participantes cheguem a um consenso na promoção do reestabelecimento do convívio social que está abalado pelo litígio, destacando que na mediação as partes é que ditam as regras, ou seja, elas que determinam a forma de acordo para conflito cabendo ao mediador auxiliar no tratamento adequado aquele embate.

Como relata Gonçalves e Germano (2022, p. 691):

[...] a mediação pode ser conceituada como um instituto que se assenta sobre a autonomia das partes, na busca do consenso, da boa-fé, portanto, do equilíbrio entre as partes conflitantes, sem dar ensejo ao processo. Na realidade busca-se a restauração dos relacionamentos, pois as partes são fortalecidas nessa relação, na propagação da cultura de que ambas as partes saem ganhando.

Devido à grande demanda no sistema judiciário e a complexidade da sociedade considerada uma arte a mediação trata de um poder desmistificador do conflito, onde só o juiz pode solucionar a discórdia, mostrando a diferença entre a mediação “[...] não existe perdedor, todos saem satisfeitos com a resolução do conflito e regressam à convivência social pacificamente. Já o procedimento judicial tem-se um ganhador e um perdedor” (Dilluis, Hippler, Junior, 2013, p. 37).

Conceituada por Warat da seguinte forma:

[...] A mediação é uma proposta transformadora do conflito porque não busca a sua decisão por um terceiro, mas sim, a sua resolução pelas próprias partes, que recebem auxílio de um mediador para administrá-lo. A mediação não se preocupa com o litígio, ou seja, com a verdade formal contida nos autos. Tampouco tem como única finalidade a obtenção de um acordo. Mas, visa, principalmente, ajudar as partes a redimensionar os conflitos, aqui entendido como conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que determinam um choque de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas (Warat, 2001, p. 79-80).

Nos fala também Sales:

A mediação é um procedimento consensual de solução de conflitos por meio da qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita

pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas nesse conflito são as responsáveis pela decisão que melhor as satisfaça. A mediação representa assim um mecanismo de solução de conflitos utilizados pelas próprias partes que, movidas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória. O mediador é a pessoa que auxilia na construção desse diálogo (Sales ,2007, p. 23)

Garantindo uma autonomia dos indivíduos, de forma ativa nas decisões educando as disputas para a tomada de decisões, sem interferências de terceiros.

No art. 1 da Lei de Mediação traz uma conceituação própria:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (Lei nº 13.140 de 2015).

Que tem como princípios a imparcialidade, a isonomia entre as partes, a oralidade, informalidade, a autonomia da vontade entre as partes, busca pelo consenso, confidencialidade e boa-fé.

A mediação foi concretizada no art. 139 do Código de Processo Civil, delegando a incumbência do juiz “V- promover , a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”, onde os conciliadores e mediadores passam a ser responsáveis para tratar o conflito de forma autocompositiva, deixando claro no art.3º § 3º do mesmo Código que não obrigatoriedade em relação a mediação ou conciliação, mas sim estimula-la, sendo tarefa para todos os envolvidos do Direito mesmo após a judicialização da ação (Cavalheiro, 2016).

Definido pelo Código de Processo Civil de 2015, nas esferas da conciliação e mediação em seu art.165, §2º eº, no que tange ao conciliador a lei nos fala que o conciliador “atuará preferencialmente nos casos em que não houver vinculo anterior

entre as partes “, e, “poderá sugerir soluções para o litígio”, ressaltando que fica o conciliador vedado de qualquer meio de constrangimento ou intimação das partes, e o atuará nos casos de vínculos anteriores entre as partes, de modo a identificar questões e interesses em conflitos de modo a reestabelecer a comunicação, identificar por si só as relações processuais que gerem um benefício mútuo.

Assim os institutos distintos para atuação do conciliador com a possibilidade de propor acordo com características objetiva e pontual, na busca de soluções não se aprofundando no trato das relações, enquanto o mediador tem papel de desenvolver o diálogo ente as partes, possibilitando assim o acordo autocompositivo.

Aproximando a mediação às práticas restaurativa sem estar focada na ofensa, mas sim na relação entre os envolvidos como relata;

Vasconcelos (2016, p.46):

A mediação também vem sendo utilizada como instrumento de apoio a vítima e a comunidade, na busca de uma reparação que tenha potencial de restaurar a relação com o ofensor. Em que o foco não é a punição, mas a assunção da responsabilidade pelo ofensor, substituindo-se, pois, a ideia de punição pela ideia de reparação.

Com o objetivo principal do diálogo entre as partes e a ressignificação da relação de confiança quebrada.

Embora a mediação seja mais difundida nos casos de processo civil, ela não se aplica nas demais áreas do direito como a exemplo do processo penal com práticas de justiça restaurativa nos crimes de menor potencial ofensivo, não sendo as práticas uma criação, mas o reflexo das “tentativas criativas de seus praticantes de encontrar meio mais satisfatório de lidar com os eventos danosos”(Ahutti, 201,p.67), visando o reconhecimento mútuo e o empoderamentos dos envolvidos na solução dos conflitos.

### **Considerações Finais**

Com o presente estudo pode verificar que a Justiça Restaurativa e a mediação depois de passar por uma evolução no ordenamento jurídico brasileiro, veio para acrescentar o que já existe, sendo mais um elemento a disposição da justiça para a resolução pacífica dos conflitos, encontrando respaldo para sua execução bem como as responsabilidades a elas atribuídas como forma de solucionar os conflitos por meio de normas estabelecidas através de um breve histórico, com conceitos para sua eficácia na forma de solucionar o conflito, demonstrando a pacificação das partes como foco principal da Justiça Restaurativa e da mediação.

Não podendo deixar de mencionar a importância mostrada pela legislação na aplicação dos métodos adequados na solução de conflitos tornando a Justiça Restaurativa um instrumento no auxílio para a diminuição das demandas, e uma forma de reparação das relações comprometidas com práticas ofensivas ao regular a autocomposição implantada nos tribunais pelas práticas restaurativas, devendo ser cada vez mais difundida pelo Poder Judiciário, não só por si só na solução de conflitos, mas nos seus desdobramentos individuais e coletivos, na reparação do dano e na reconciliação entre as partes.

## Referências

AZEVEDO, André Gomma de. **O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa**: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In: SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento- PNUD), p. 140.

BORGES, Nayara Gallieta; PRUDENTE, Neemias Moretti. **A Justiça Restaurativa como forma alternativa de composição de conflitos de ordem criminal**; Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a , XVII, n 21, p.175-190, jan./dez. ISSN2318-8650175. Disponível em:[file:///C:/Users/silva/Downloads/paradigma,+204-572-2-CE+\(1\).pdf](file:///C:/Users/silva/Downloads/paradigma,+204-572-2-CE+(1).pdf) Acesso em: 19 ago.2023.

BRANDT Laís Michele Brandt, BRANDT, Lauro Junior. **Política Nacional de Tratamento de Conflito no Poder Judiciário: Uma análise a partis da Resolução nº 125/10 do Conselho Nacional de Justiça – XII SEMINÁRIO NACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA** -Realizado pela Universidade de Santa Cruz do Sul.

Disponível em:

<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/issue/view/71>. Acesso em 20 set.2023.

CAVALHEIRO, Rubia A. A. **Mediação, Arbitragem e Práticas Restaurativas como forma de solução aos litígios extrajudiciais**. Disponível em:

<http://metodistacentenario.com.br/jornada-de-direito/edicoes-anteriores/9a-jornada-de-pesquisa-e-8a-jornada-em-extensao-do-curso-de-direito/artigos/meios-alternativos-de-resolucao-dos-conflitos-mediacao-arbitragem-e-praticas-restaurativas/e3-04.pdf>. Acesso em 25 set. 2023.

CARVALHO, Rodston Ramos Mendes de. **Justiça Restaurativa como Método Alternativo de solução de conflitos no Direito de Família**, Revista Eletrônica Interdisciplinar Vol. 14, nº 1, (2022). Disponível em:

<http://revista.sear.com.br/rei/article/view/323/285>. Acesso em 12 set.2023.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 25 set.2023.

DUILLIUS, Aladio A; HIPPLER, Aldair; JUNIOR, Renê Carlos Schubert. **Os Sistemas de Tratamentos Diferenciados para a Resolução de Conflitos na Sociedade Atual**, I Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa- Universidade de Santa Cruz/RS, agosto, 2013. Disponível em:

[https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao\\_e\\_jr/issue/view/44](https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/issue/view/44)

Acesso em: 20 set 2023

FERREIRA, Andreza Fernanda de Melo. **Comunicação Não Violenta nos Procedimentos Restaurativos**. Trabalho publicado no I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito - Acesso à Justiça, Formas de Solução de Conflitos e Tecnologia, realizado Belo Horizonte – MG, nos dias 14 e 15 de junho de 2018. Disponível em:

<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/6rie284y/xed7a476/XV9m319T836Z7hyl.pdf> . Acesso em: 03 out 2023.

FREITAS, Letícia Fernandes Silva. **Justiça Restaurativa no âmbito da violência doméstica: Análise da Construção do Projeto Ama Maria na Comarca de Brumado/BA**, DISSERTAÇÃO (Mestrado em Segurança Pública,

Justiça e Cidadania) Universidade Federal da Bahia Escola de Administração/Faculdade de Direito - Salvador - BA -2022. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/35901/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Let%C3%ADcia%20Fernandes%20Silva%20Freitas.pdf>. Acesso em 13 set. 2023.

GONÇALVES, Ester Pimentel; GERMANO, Marlene Soares Freire. **Justiça restaurativa e mediação como forma de solução de conflitos**. Revista Jurídica Derecho y Cambio Social, Nº 60, ABR-JUN 2020. Disponível em: <https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=justi%C3%A7a+restaurativa++e+media%C3%A7%C3%A3o+como+forma+de+solu%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos>. Acesso em: 09 set. 2023.

JOÃO, Camila Ungar. **A justiça Restaurativa e sua implantação no Brasil**. R. Defensoria Públ. União Brasília, DF n. 7 p. 187-210 jan/dez. 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/silva/Downloads/124-Texto%20do%20artigo-179-1-10-20181207-2.pdf> Acesso em 09 agost. 2023.

**Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Manual de Justiça Restaurativa. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Manual+JR+-+NUPEMEC+TJPR.pdf>. Acesso em 24 set. 2023.

**Justiça para o Século 21**: instituindo práticas restaurativas: círculos restaurativos, Como fazer: manual de procedimentos para coordenadores / compilação, sistematização e redação Cláudia Machado, Leoberto Brancher, Tânia Benedetto Todeschini. - Porto Alegre, RS : AJURIS, 2008. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/justica\\_restaurativa/manual\\_de\\_praticas\\_restaurativas\\_falta12](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/justica_restaurativa/manual_de_praticas_restaurativas_falta12) Acesso em 25 set. 2023.

GUIMARÃES, Guilherme Avelar. **Justiça Restaurativa no Âmbito de Código de Processo Civil/2015**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/justica-restaurativa-no-ambito-de-codigo-de-processo-civil-2015/792905287>. Acesso em 22 de set.2023.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 – **Código de Processo Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) Acesso em 27 set. 2023.

MACEDO, Frederico Alberto Barbosa, ALMEIDA, Bruno Rotta. **Justiça Restaurativa: Perspectivas críticas e Potencialidades no contexto brasileiro**. Revista Humanidades & Ivoação: edição especial DERECHO Y POLÍTICA DESDE UNA PERSPECTIVA BRASIL/MÉXICO, v.9, n17, agost. 2022. Disponível em:

<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/issue/view/166> Acesso em: 08 agost. 2023.

**Projeto Rede Justiça Restaurativa** [recurso eletrônico]: possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo / Conselho Nacional de Justiça ... [et al.] ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2021. 140 p.  
Disponível em: <http://C:/Users/silva/Downloads/rede-justica-restaurativa-possibilidades-e-praticas-nos-sistemas-criminal-e-socioeducativo.pdf> . Acesso em 24 set. 2023.

RESOLUÇÃO 02 DE 21 DE MARÇO DE 2016 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Disponível em:  
[https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/publico/ajax\\_concursos.do;jsessionid=ff45bc050edb08561613c1b20e4b?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f452176c12bbb2b07f876644b1d875c58bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do;jsessionid=ff45bc050edb08561613c1b20e4b?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f452176c12bbb2b07f876644b1d875c58bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e). Acesso em 24 de set. 2023.

RESOLUÇÃO 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao\\_125\\_29112010\\_23042014190818.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf). Acesso em 14 set.2023.

RESOLUÇÃO 225 DE 31 DE MAIO DE 2016. Disponível em:  
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 24 set. 2023.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos: família, escola e comunidade.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SILVA, Fernanda Carvalho Dias de Oliveira. **A experiência e o saber da experiência da justiça restaurativa no Brasil : práticas, discursos e desafios** /Fernanda Carvalho Dias de Oliveira Silva. - São Paulo : Blucher, 2021 Disponível em:  
<file:///C:/Users/silva/Downloads/utilizados%20at%C3%A9%20o%20momento/OpenAccess-Silva-9786555501582.pdf> Acesso em: 03 out 2023.

SPOSATO, Karyna Batista, NETO Vilobaldo Cardoso. **Justiça Restaurativa e a solução de conflitos na contemporaneidade**, XXII Encontro Nacional do CONPEDI / UNINOVE, Tema: Sociedade global e seus impactos sobre o estudo e a efetividade do Direito na contemporaneidade Universidade Nove de Julho – UNINOVE / São Paulo – SP, nov. 2013. Disponível em:  
<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=188>. Acesso em 20 agos.2023.

ORSINI, Adriana Goulart, LARA, Caio Augusto Souza ; **A Justiça Restaurativa: uma abrangente forma de tratamento de conflitos**; Biblioteca Digital TRT- MG- 2013. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/2665>. Acesso em: 20 set. 2023.

UMBREIT, Mark, **Justiça Restaurativa: um meio de vida para recuperarmos a nossa humanidade**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/justica-restaurativa-uma-forma-de-recuperarmos-nossa-humanidade>. Acesso em: 16 ago. 2023.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2016.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.